

Projeto de Lei nº 846, de 29 de Fevereiro de 2024

Autoria do Poder Executivo Municipal

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA PESSOA IDOSA E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS”.**

FELIPE GEFERSON SEME AMED, Prefeito de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, apresenta a essa Douta Casa de Leis o seguinte.

Art. 1º - Fica criado nos termos da presente Lei, o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDI), instrumento de gestão, capacitação e aplicação de recursos, de natureza contábil financeira, sem personalidade jurídica, de duração indeterminada, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das Políticas de Assistência à Pessoa Idosa, nos termos do artigo 14, da Lei Municipal 1.334, de 04 de Março de 2022, em consonância com Lei Federal 8.842 de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional da Pessoa Idosa), Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), Lei Federal nº 12.213 de 20 de janeiro de 2010 (Fundo Nacional da Pessoa Idosa) e Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022 (que altera as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”), respectivamente.

Art. 2º - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDI) será gerido pelo Departamento Municipal de Promoção Social, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDI), em consonância com a Lei Municipal nº 1.334, de 04 de Março de 2022.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDI) deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDI) e contar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º - constituirão receita do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDI):

I – recursos provenientes do tesouro municipal em conformidade com as dotações orçamentárias do Município alocadas na unidade orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDI) e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa;

III – auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV – receitas e aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da Lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDI) terá direito a receber por força da Lei e de convenio do setor;

VI – produtos de convênios e repasses firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécies feitas diretamente ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDI);

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

IX – multas aplicadas nos termos previstos pela Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2023 – Estatuto da Pessoa Idosa, em seu título IV, Capítulo IV; Título V, Capítulo III, Art. 83 a 84 e parágrafo único; e Título VI;

X – recursos oriundos da aplicação dos recursos no mercado financeiro;

XI – doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do imposto de renda, nos termos da Lei nº 12.2132, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Lei nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019, e da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o órgão da Administração Pública Municipal, responsável pelo direito das pessoas idosas, será transferida para a conta do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDI), obrigatoriamente instituído como unidade orçamentária, depois de sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Os recursos que compõem os Fundos serão depositados em instituições financeiras públicas, em conta específica com natureza jurídica de fundo público, vinculada ao CNPJ do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDI), de acordo com instrução normativa RFB nº 2.119 de 6 de dezembro de 2022, sob a denominação de “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDI)”.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDI) serão aplicados mediante avaliação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDI), em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações, e serviços, desenvolvidos pela Secretaria de Promoção Social, órgão da Administração Pública Municipal responsável, aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDI), obedecidas as diretrizes estabelecidas na Lei Federal 8.842 de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional da Pessoa Idosa), Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e Lei Federal nº 12.213 de 20 de janeiro de 2010 (Fundo Nacional da Pessoa Idosa);

II - pagamento de prestações de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para a execução de programas, projetos e serviços específicos de assistência social;

III – aquisição de material permanente de consumo e de outros insumos, necessários ao desenvolvimento previsto nos programas e atividades e aprimoramento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDI);

IV – construção, reforma, ampliação e aquisição ou locação de imóveis e moveis para prestação de serviços às pessoas idosas;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração de serviços;

VI – promoção de serviços de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, dos órgãos governamentais e não governamentais da área de atuação;

VII – pagamento ou ressarcimento de despesas com transportes de instituições governamentais e não-governamentais, quando em atividades de representação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDI) em conferências, fóruns, reuniões, encontros, cursos de capacitação e outros, conforme decisão do respectivo Conselho;

VIII – Aquisição e bens de natureza permanente para alocação nas unidades públicas que ofertam os serviços previstos no Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

Parágrafo único. Para a execução parcial ou total dos recursos previstos no caput, o Município alocará recurso próprio no Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDI).

Art. 5º O repasse de recursos para entidades e organizações, devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDI), será efetivado por intermédio do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDI), de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDI).

Parágrafo único. Os pagamentos pela oferta de serviços realizados por organizações governamentais e não-governamentais processar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidades com os serviços, ações, programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDI).

Art. 6º a contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária da Secretaria de Promoção Social, conforme a legislação pertinente, apresentando de forma agregada a execução do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDI).

Art. 7º O saldo financeiro do exercício apurado em balanço, será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDI).

Art. 8º As normas de organização e de funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDI) será regulamentada mediante Decreto Municipal, no Prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da serra, 29 de fevereiro de 2024

FELIPE GEFERSON SEME AMED
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 846/2024 de, 29 de fevereiro, de 2024

**Ao Excelentíssimo Senhor Vereador
Presidente da Câmara Municipal de São
Lourenço da Serra.**

Tenho a honra de vir à presença desta Egrégia Casa encaminhar o incluso Projeto de Lei nº **846/2024 de, 29 de fevereiro, de 2024**, que tem por finalidade a criação do Fundo Municipal do Direito do Idoso no Município de São Lourenço da Serra.

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições encaminha em regime de urgência o presente projeto de lei que “Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDI) de São Lourenço da Serra, e dá outras Providências”, visando uma fonte de recursos para o cuidado das pessoas idosas de nosso Município que só é possível mediante criação deste fundo.

A lei Municipal nº 1.334, de 4 de março de 2022, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, prevê em seu art. 14 a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDI) para a implementação da Política Municipal das Pessoas Idosas, criando meio de angario de receitas e recursos para o efetivo cuidado com as pessoas idosas de nosso Município.

Isto por que hoje, existem muitas pessoas idosas que necessitam da tutela municipal, e acabam por xxxxxxxx os recursos destinados à Assistência Social.

Justo por isso, encaminhamos em caráter de urgência para apreciação, o presente projeto de lei que pretende criar o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDI), já previsto na legislação municipal.

São Lourenço da serra, 29 de fevereiro, de 2024.

FELIPE GEFERSON SEME AMED
PREFEITO MUNICIPAL